

Proc. n.º 1016/2025 TAC Porto

SENTENÇA

Demandante: residente na

Demandado:
pessoa coletiva com o NIPC , e sede social na

1. Relatório

1.1. A demandante, residente na
, apresentou no CICAP, em junho de 2025,
reclamação contra
pessoa coletiva com o NIPC e sede social na

Porto, pedindo, a condenação da demandada na refaturação dos consumos de água por forma a que seja aplicado o escalão de consumo mensal mais pedindo a emissão da respetiva nota de crédito cujo valor seja abatido em consumos posteriores. Na petição inicial a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, alega a demandante que, entre fevereiro e agosto de 2024, apenas lhe foram cobradas taxas fixas, sem qualquer valor correspondente ao consumo de água, situação que não detetou por as faturas serem liquidadas por débito direto. Em 13 de dezembro de 2024, foi emitida pela demandada a fatura n.º 94728629, no valor de 671,84 euros, correspondente a um consumo acumulado de 129 m³, valor que a demandante considerou desproporcional face ao seu consumo médio mensal, que ronda os 16 a 17 m³.

A demandada alegou que o contador não se encontrava a emitir leituras, tendo sido substituído na mesma data da emissão da fatura. A faturação acumulada de seis meses num único documento levou à aplicação do 4.º escalão tarifário, quando, segundo o histórico da demandante, esta se enquadra no 2.º escalão, o que agravou significativamente o valor unitário da água e das águas residuais.

Apesar de não concordar com o montante, a demandante procedeu ao pagamento da fatura por receio de interrupção do fornecimento de um bem essencial. Peticionou, por isso, a refaturação dos consumos de forma faseada, com aplicação do escalão tarifário mensalmente devido, e a emissão de nota de crédito pelo valor cobrado em excesso, a ser deduzido em futuras faturas.

1.2. Citada, a Demandada apresentou contestação, a qual se dá aqui por integralmente reproduzida, e através da qual pugnou pela improcedência da ação alegou para tanto, em suma, que o contador instalado em 15 de novembro de 2019 no local de consumo em questão, registou leituras constantes de 172 m³ entre fevereiro e agosto de 2024, o que motivou uma visita técnica ao local em 18 de novembro de 2024. Nessa visita, foi verificado que o contador marcava 333 m³ e que o módulo de telemetria apresentava sinais de manipulação, com os parafusos soltos. O equipamento foi substituído em 13 de dezembro de 2024, registando o valor de 345 m³ à data da troca.

Foi solicitada verificação extraordinária do contador a laboratório acreditado (EPAL), cujo relatório concluiu que o equipamento se encontrava em submedição, registando volumes inferiores aos efetivamente consumidos, com erros negativos de medição e vidro do mecanismo partido. Por esse motivo, não foi efetuada correção da faturação, tendo a demandante sido informada por escrito.

A demandada invoca que o serviço de fornecimento de água constitui serviço público essencial, regido pela Lei n.º 23/96, e que todas as comunicações com a demandante foram efetuadas em conformidade com os deveres legais de informação. Refere ainda que o contador instalado dispunha de sistema de telemetria, não havendo períodos sem registo de leituras, e que a manipulação do módulo configura conduta ilícita, e que será alvo de instauração de processo contraordenacional.

A demandada sustenta que as faturas foram corretamente emitidas e enviadas para a morada contratualizada, sem registo de devoluções ou reclamações anteriores, e que o preço do serviço é proporcional ao volume efetivamente consumido, medido por contador. Alega ainda que a tentativa de manipulação do módulo de telemetria teve como objetivo interferir com o registo de consumo, sendo tal situação detetada nas intervenções técnicas realizadas.

*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 do Código de Processo Civil, aplicável por remissão do art.º 19.º n.º 3 do Regulamento do CICAP, fixa-se o valor da causa em 671,84 euros, por ser este o valor contestado.

*

Tratando-se de arbitragem necessária, nos termos do art.º 14.º n.º 2 da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de agosto, conjugado com o art.º 15.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual, e atento o disposto do art.º 4.º, n.º 4, al.ª e) da Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, na sua redação atual, é este tribunal competente para julgar e decidir o litígio

*

Não existem nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito e de que cumpra conhecer

*

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio consiste em apreciar se a demandada pode ser condenada na refaturação dos consumos de água por forma a que seja aplicado o escalão de consumo mensal e bem assim se pode ser condenada na emissão da respetiva nota de crédito cujo valor seja abatido em consumos posteriores.

*

3. Questões a resolver

Tendo em consideração o objeto do litígio e o pedido do demandante, verificam-se as seguintes questões a resolver: A caracterização dos serviços prestados, a questão da obrigatoriedade do dever da demandada em apurar a razão fática que levou ao registo de consumos não consentâneos com a média de consumo, a questão da aferição do consumo real de água no local de consumo, a questão da obrigatoriedade da correção da faturação em litígio e da emissão da correspondente nota de crédito.

*

4. Fundamentação

4.1. Dos Factos

4.1.1. Factos Provados

Com interesse para a decisão julgo provados os seguintes factos:

1. A demandada presta os serviços públicos essenciais de fornecimento de água e recolha e tratamento de águas residuais no concelho do Porto;
2. Em 13 de novembro de 2019 a demandante e a demandada celebraram um contrato de fornecimento de água e de tratamento de águas residuais, tendo como local de consumo o domicílio da demandante;
3. No âmbito dessa relação contratual a demandada instalou no local de consumo, em 15 de novembro de 2019, um medidor de consumo de água, com contagem por via de modulo de telemetria;
4. Nas leituras de ciclo realizadas entre 5 de fevereiro de 2024 e 6 de agosto de 2024 a demandada constatou que o medidor comunicou consecutivamente, por via da sua telemetria, a mesma leitura de 172 m³;
5. Perante essa leitura a demandada promoveu uma visita técnica ao local de consumo, que ocorreu no dia 18 de novembro de 2024;
6. Na diligência efetuada pelos serviços técnicos da demandada foi constatado que o contador marcava um consumo de 333 m³ e que o módulo de telemetria se encontrava com os parafusos soltos;
7. Em 4 de setembro de 2024 foi comunicada à demandada, através do módulo de telemetria uma contagem total no período entre 6 de agosto e 4 de setembro, de 177 m³;
8. Em 7 de outubro de 2024 foi comunicada à demandada, através do módulo de telemetria uma contagem total no período entre 4 de setembro e 7 de outubro, de 197 m³;
9. Em 5 de novembro de 2024 foi comunicada à demandada, através do módulo de telemetria uma contagem total no período entre 7 de outubro e 5 de novembro, de 211 m³;
10. Em 4 de dezembro de 2024 a demandada registou uma leitura de 340 m³;

11. No dia 13 de dezembro de 2024 a demandada procedeu à substituição do contador anteriormente existente o qual à data apresentava uma leitura de 345 m³;
12. A demandada solicitou uma verificação extraordinária ao contador anteriormente em uso, tendo sido verificado que este se encontrava em submedição, apresentando erros de medição negativos;

Mais se provou que:
13. Entre fevereiro de 2024 e dezembro de 2024 o local de consumo esteve habitado pela demandante e filha, consumindo água de forma normal;
14. Entre fevereiro de 2024 e dezembro de 2024 a medição do volume de água consumido pela demandante apresentou valores irregulares, não evidenciando um padrão de consumo consentâneo com um imóvel habitado;
15. As faturas eram remetidas pela demandada à demandante através de correio eletrónico e eram pagas através do sistema de débito direto em conta bancária;
16. Em 13 de dezembro de 2024 a demandada emitiu a fatura n.º 94728629, com valor a pagamento de 671,84 euros, respeitante a um consumo de 129 m³ de água entre o período 6 de novembro de 2024 a 4 de dezembro de 2024;
17. A demandada pagou o montante que lhe foi colocado a pagamento pela demandada.

4.1.2. Factos não provados

Com interesse para a decisão, e para além da factualidade prejudicada pelos factos dados como provados, julgo como não provados os seguintes factos:

1. Que o registo de medições através de telemetria, entre os períodos de 5 de fevereiro de 2024 e 18 de novembro de 2024, fosse fidedigno, espelhando o consumo real da demandante;
2. Que entre o período 6 de novembro de 2024 a 4 de dezembro de 2024 a demandante tivesse consumido 129 m³ de água.

*

4.2. Fundamentação da matéria de facto

Nos termos do art.º 607.º n.º 5 do Código de Processo Civil, a factualidade dada como provada resultou da livre e prudente convicção do julgador, edificada através da apreciação crítica da prova produzida, à luz das normas e princípios jurídicos aplicáveis, devidamente cotejadas pelas regras da experiência comum, tendo em conta “*in casu*”, o conteúdo a petição inicial e da contestação, a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes, as presunções legais aplicáveis, a demais prova documental e bem assim os factos notórios, os instrumentais e os que constituem complemento e concretização das alegações das partes, que resultaram da instrução e discussão da causa, dentro dos poderes de cognição do tribunal (cfr art.º 5.º do Código de Processo Civil).

A factualidade não provada resultou da produção de prova que nos permitiu concluir pela não ocorrência de tais factos.

Assim, no que concerne aos factos não provados n.º 1 e 2 verificou-se que o consumo que foi registado pela demandada durante o período em crise não era consentâneo com a utilização e consumo usual do imóvel a que o local de consumo corresponde e, com o auxílio das regras da experiência comum, nem sequer consentâneo se demonstrou consentâneo com a utilização e consumo normal de um apartamento para uso familiar. Ademais, da prova produzida, avulta que no período em crise não se verificaram quaisquer anormalidades no imóvel como sendo a sua desocupação, a existência de fugas ou a existência de torneiras abertas ou equipamentos que possam ter consumido a água cujo consumo é reclamado pela demandada. Aqui importa consignar que o ónus da prova quanto ao efetivo consumo sempre impenderia sobre a demandada, por força do art.º 11.º n.º 1 da Lei n.º 23/96 de 26 de julho. Ora, no presente processo verificou-se que a demandada não logrou provar a conformidade das leituras que registou, com exceção da leitura de fevereiro de 2024 e das leituras realizadas no local em 18 de novembro e 13 de dezembro de 2024.

Assim, verificando-se ter-se provado que o imóvel a que corresponde o local de consumo esteve habitado durante o período em que não foram comunicados nem faturados quaisquer consumos pelo módulo de telemetria, e verificando-se que esse

módulo se apresentava com danos, não comunicando devidamente os valores medidos pelo contador, resulta das regras da experiência comum que o valor registado pelos técnicos da demandada em 18 de novembro corresponde ao consumo acumulado pelo menos desde fevereiro de 2024 e não desde 6 de novembro de 2024.

*

4.3. Fundamentação da matéria de direito

Tendo em conta as questões a resolver supra enunciadas cumpre-nos agora enquadrar a factualidade dada como provada à matéria de direito.

O objeto do presente litígio versa sobre serviços públicos essenciais, tal como elencados no art.º 1.º, n.º 2 da Lei n.º 23/96 de 26 de julho, sendo a demandante uma utente/consumidora dos mesmos.

Conforme consignado no art.º 11.º n.º 1 da Lei n.º 23/96 de 26 de julho "*Cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços...*".

O contrato celebrado entre as partes configura um contrato misto de compra e venda, visto que para além da venda de água, são também prestados, faturados e colocados a pagamento outros serviços essenciais tais como a recolha e tratamento de águas residuais e gestão de resíduos sólidos urbanos, cujos preços variam também de acordo com o consumo de água.

No que concerne ao fornecimento de água esta configura uma venda "*ad mesuram*" (cfr art.º 887.º do Código Civil) visto que estamos perante uma coisa determinada (água potável, com as características consignadas no art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 306/2007 de 27 de agosto) cujo preço é fixado em unidade de medida (no caso em m3) e em função ao efetivo consumo de unidades de medida.

Assim sendo, na esteira do postulado no art.º 887.º do Código Civil, no sentido de que na venda de coisas determinadas, o preço devido é proporcional à medida real das coisas vendidas, facilmente se conclui que o preço devido no âmbito do presente litígio deve corresponder ao consumo real de água pela utente.

No âmbito destes contratos a aferição do consumo real de unidades de medida é realizada através de instrumentos de medição.

Ora, no caso concreto verifica-se que a demandada, ao contrário do que lhe competia (cfr art.º 11.º n.º 1 da Lei n.º 23/96 de 26 de julho), não logrou provar a conformidade do instrumento de transmissão de dados de medição por telemetria, designadamente provando que os dados por este produzidos efetivamente correspondiam aos consumos medidos e faturados.

Prosseguindo:

No que contende com a faturação dos serviços essenciais, o art.º 9.º n.º 2 da Lei n.º 23/96 de 26 de julho, impõe que a faturação deve ter periodicidade mensal.

Conforme consta do art.º 81.º n.º 3 do Regulamento de Relações Comerciais da Entidade Reguladora dos Serviços de Água e Resíduos *"A tarifa de disponibilidade e, quando existirem, os limites dos escalões de consumo da tarifa variável são definidos para um período de 30 dias, nos termos do RT."*

O art.º 97.º n.º 2 do Regulamento de Relações Comerciais da Entidade Reguladora dos Serviços de Água e Resíduos reforça que a periodicidade das faturas é mensal, salvo acordo expresso entre as partes, encontrando-se estipulado nos n.ºs 7 e seguintes do mesmo artigo que em caso de uma periodicidade de faturação superior a 30 dias, os limites dos escalões de consumo da tarifa variável e da tarifa de disponibilidade deve ser ajustados proporcionalmente ao período a faturar.

Conforme resulta do art.º 99.º n.º 1 do Regulamento de Relações Comerciais da Entidade Reguladora dos Serviços de Água e Resíduos, os acertos de faturação podem ser motivados, designadamente, por anomalias de funcionamento de equipamento de medição, por faturação baseada em estimativa, por procedimento fraudulento, por correção de erros de leitura ou faturação e em caso de comprovada rutura na rede predial.

Atente-se que o emprego do advérbio "designadamente" denota que os acertos possam ter como fundamento outros motivos que não os elencados naquela disposição legal.

Ademais determina o n.º 3 do mesmo art.º 99.º que *"Os acertos de faturação são efetuados descontando os valores anteriormente faturados e não deduzindo os volumes anteriormente faturados"*.

No mesmo sentido importa ainda consignar que o art.º 292.º do Regulamento dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e Drenagem de Águas Residuais Domésticas dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal do Porto, publicado no Apêndice n.º 42, do Diário da República, 2.ª série, n.º 78, de 2 de abril de 1998, aplicável á data dos factos, se encontrava determinado que:

"Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador ou nos períodos em que não houve leitura, o consumo é avaliado:

a) Pelo consumo médio apurado entre duas leituras consideradas válidas;

b) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior quando não existir a média referida na alínea a);

c) Pela média do consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b)."

A supracitada norma é idêntica à constante do art.º 299.º do Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95 de 23 de agosto.

No caso em concreto, e apesar de alegado e provado pela demandada de que o contador se encontrava em submedição, não estamos perante a cobrança de valores devidos por esse erro de medição face ao consumo real.

Antes estamos perante um funcionamento irregular do módulo de transmissão dos valores medidos sendo que a demandada não logrou detetar durante o período em questão que esse módulo não se encontrava a transmitir os valores corretos, isto apesar de continuar a transmitir leituras.

Perante tal a demandada, e bem, moveu uma verificação ao equipamento de medição tendo constado que uma anomalia no módulo de transmissão de dados. Note-se que as leituras relativas ao consumo ainda se encontravam a ser contabilizadas, residindo o problema na transmissão daquelas para os serviços destinatários.

E essa anomalia na transmissão dos dados de medição não obsteu à sua efetiva medição, tendo a demandante declarado não contestar o consumo total que lhe foi imputado, apenas contestando a periodicidade da faturação que implicou o

pagamento de um preço superior ao devido, porquanto a contabilização de quase a totalidade do consumo medido foi efetuada num único período mensal, o que motivou a subida para escalões de preço substancialmente superiores.

Estamos assim perante uma anomalia no equipamento de medição consubstanciada na falta de transmissão de dados fidedignos e que implicaram a não contabilização mensal dos consumos efetivamente realizados.

Destarte impõe-se referir que a apreciação de qualquer responsabilidade pela atuação da demandante não tem aqui aparente relevância visto que o objeto do processo contende com o cálculo dos preços dos serviços sucedendo que a demandada não formulou qualquer pedido reconvenicional alusivo ao ressarcimento de quaisquer custos em que tenha incorrido com a execução de inspeções ou substituição do contador em uso.

Desta forma, concatenando os fundamentos supra enunciados, conclui-se que a demandada não logrou fazer prova dos consumos reais mensais realizados no imóvel em questão durante o período em crise, nem que o consumo refletido na fatura nº 94728629, tenha ocorrido efetivamente entre o período 6 de novembro de 2024 a 4 de dezembro de 2024.

Considerando que o preço dos serviços se encontra determinado em função de escalões de consumo por cada período de 30 dias é notório que à demandante foi imputado um preço superior pelos serviços pagos pelo que o pedido que contende com a correção da faturação deve proceder, devendo ser a demandada condenada à correção da faturação, por forma a refletir mensalmente, na devida proporção, o consumo total apurado entre as duas leituras consideradas válidas, entre fevereiro de 2024 até 18 de novembro de 2024, e com a conseqüente revisão dos escalões de consumo e demais serviços associados (cfr art.º 97.º n.º 7 e ss do Regulamento de Relações Comerciais da Entidade Reguladora dos Serviços de Água e Resíduos).

Nos termos do art.º 12.º da Lei n.º 23/96 de 26 de julho, e 847.º do Código Civil, o acerto de valores pode ser descontado/compensado na faturação subsequente pelo que, tendo a demandante já efetuado o pagamento da fatura em crise, procede também esta parte do pedido.

*

5. Dispositivo

Nestes termos, julgo a ação procedente pelo que se condena a demandada à correção da faturação relativa aos consumos efetuados entre o mês de fevereiro de 2024 e 4 de dezembro de 2024, por forma a refletir em cada mês o proporcional do consumo total apurado entre as leituras válidas de fevereiro de 2024 e de 18 de novembro de 2024, e que o valor a ser liquidado em favor da demandante seja compensado na faturação dos serviços subsequentes.

Sem custas, por não serem devidas.

Notifique-se

Porto, 16 de julho de 2025

O Juiz-Árbitro,

(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

Sumário:

- Conforme consignado no art.º 11.º n.º 1 da Lei n.º 23/96 de 26 de julho “*Cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços...*”.
- O contrato celebrado entre as partes configura um contrato misto de compra e venda, visto que para além da venda de água, são também prestados, faturados e colocados a pagamento outros serviços essenciais tais como a recolha e tratamento de águas residuais e gestão de resíduos sólidos urbanos, cujos preços variam também de acordo com o consumo de água.
- No que concerne ao fornecimento de água esta configura uma venda “*ad mesuram*” (cfr art.º 887.º

do Código Civil) visto que estamos perante uma coisa determinada (água potável, com as características consignadas no art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 306/2007 de 27 de agosto) cujo preço é fixado em unidade de medida (no caso em m3) e em função ao efetivo consumo de unidades de medida.

- Na esteira do postulado no art.º 887.º do Código Civil, no sentido de que na venda de coisas determinadas, o preço devido é proporcional à medida real das coisas vendidas, facilmente se conclui que o preço devido no âmbito do presente litígio deve corresponder ao consumo real de água pelo utente.

-Conforme consta do art.º 81.º n.º 3 do Regulamento de Relações Comerciais da Entidade Reguladora dos Serviços de Água e Resíduos "A tarifa de disponibilidade e, quando existirem, os limites dos escalões de consumo da tarifa variável são definidos para um período de 30 dias, nos termos do RT."

-Considerando que o preço dos serviços se encontra determinado em função de escalões de consumo por cada período de 30 dias é notório que à demandante foi imputado um preço superior pelos serviços pagos pelo que o pedido que contende com a correção da faturação deve proceder, devendo ser a demandada condenada à correção da faturação, por forma a refletir mensalmente, na devida proporção, o consumo total apurado entre as duas leituras consideradas válidas, entre fevereiro de 2024 até novembro de 2024, e com a consequente revisão dos escalões de consumo e demais serviços associados (cfr art.º 97.ºn.º 7 e ss do Regulamento de Relações Comerciais da Entidade Reguladora dos Serviços de Água e Resíduos).

-Nos termos do art.º 12.º da Lei n.º 23/96 de 26 de julho, e 847.º do Código Civil, o acerto de valores pode ser descontado/compensado na faturação subsequente pelo que, tendo a demandante já efetuado o pagamento da fatura em crise, procede também esta parte do pedido.